



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099707-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são impetrantes FÁBIO ABDO PERONI e ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA e Paciente BRUNO HENRIQUE PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2099707-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Ana Claudia Rodrigues da Silva

Paciente: **BRUNO HENRIQUE PEDRO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Mateus Lucatto de Campos

Comarca: Olímpia

VOTO Nº 9400

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO.

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato pelo qual se decretou a prisão preventiva do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão: verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a fundamentação baseada na garantia da ordem pública e a alegação de invasão domiciliar.

III. Razões de Decidir: a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito e na reincidência específica do paciente, justificando a necessidade de custódia para garantia da ordem pública. A entrada no domicílio foi justificada pela situação de flagrante delito, conforme previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ana Claudia Rodrigues da Silva, em favor de Bruno Henrique Pedro, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Mateus Lucatto de Campos da Vara Criminal da comarca de Olímpia, pelo qual foi

decretada a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a impetrante, em suma, ter a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente baseado-se na garantia da ordem pública e periculosidade do agente de forma genérica, sem atender aos requisitos do artigo do Código de Processo Penal, sendo a prisão, portanto, ilegal, abusiva arbitrária e carente de justa causa.

Argumenta haver ilegalidade da entrada no domicílio do paciente, visto estar ausente situação de flagrância e por tampouco haver consentimento do morador. Ressalta ser o paciente casado, pai de dois filhos menores e possuir ocupação lícita. Também destaca a inaceitabilidade da antecipação de juízo de culpabilidade, visto a violação à presunção de inocência.

Portanto, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, para, inclusive liminarmente, expedir imediatamente o alvará de soltura em favor do paciente, revogando a prisão preventiva ou aplicando uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Processo Penal (fls. 1/12).

A liminar foi indeferida às fls. 122/128, sendo requisitadas informações à autoridade coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 130/131.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 137/141).

É o relatório.

Bruno Henrique Prado foi denunciado como

incurso no artigo 33, *caput*, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, no dia 19 de março de 2025, por volta das 20h20, em via pública, na rua Pedroso, altura do numeral 161, na cidade de Olímpia, neste estado de São Paulo, em unidade de desígnios com Edvaldo Alexandre Moisés (vulgo “Buda”), guardava, para entrega a consumo de terceiros, um “tijolo”, contendo a massa líquida de 304g (trezentos e quatro gramas) da droga conhecida popularmente como “maconha” e 100 (cem) microtubos, com massa total de 85g (oitenta e cinco gramas), contendo cocaína sob a forma de pó (conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10/11 - autos de origem).

Consta também da denúncia (fls. 102/106 dos autos de origem) que, ato contínuo, no imóvel de Edvaldo, situado à rua São Paulo, altura do numeral 68, na mesma cidade e estado, os denunciados, em unidade de desígnios, guardavam, para entrega a consumo de terceiros, um “tijolo”, contendo massa de 883g (oitocentos e oitenta e três gramas) da droga conhecida popularmente como “maconha”, e 1 (um) “tijolo”, com massa de 900g (novecentos gramas) com cocaína sob a forma de pó. Ainda, consta terem os denunciados se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Extraí-se da denúncia (fls. 102/106 dos autos de origem):

*“Com efeito, segundo apurado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo Bairro São José, oportunidade em que passaram pela rua Pedroso e avistaram o denunciado **BRUNO HENRIQUE PEDRO** em atitude suspeita, conversando com outro indivíduo não identificado que estava em um carro na frente da casa de **BRUNO** no numeral 161. Ao perceber a presença da polícia, o denunciado deu sinal para o motorista do carro que saiu, sem ser possível saber quem era, e **BRUNO** tentou adentrar em sua residência, momento em que foi abordado pela polícia. Foi realizada revista pessoal, encontrando R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) com o acusado e um celular Samsung de cor*

amarela. Indagado sobre portar entorpecentes, o acusado negou. No entanto, a porta de sua residência estava aberta e foi possível averiguar pelos policiais que ali se encontrava pinos, que em muito se assemelhavam a pinos de cocaína. Na mesma mesa que constavam os pinos lilás, havia também um outro celular LG da cor preta. Já na residência, após encontrar os pinos, os policiais indagaram novamente o acusado, momento em que ele apontou que no meio dos mantimentos da casa, em um armário, havia meio tijolo de maconha embrulhado em uma fita adesiva marrom, bem como uma balança de precisão. Foi dada voz de prisão ao acusado, momento em que este assumiu que pegava a droga com "BUDA". Os policiais, confirmaram o endereço de "BUDA" e, então, dirigiram-se até lá, na Rua São Paulo, nº 68. Ao chegarem no endereço foram atendidos por Isaac, menor, filho de EDVALDO. Foi autorizada a entrada e os policiais encontraram, em vistoria na área de serviço, um tijolo de cocaína, um tijolo de maconha, envolto em fita adesiva marrom, uma balança, uma faca com sujidades de drogas e um caderno de anotações do tráfico. Foi dada voz de prisão ao acusado. As circunstâncias descritas, sobretudo a natureza, acondicionamento e a quantidade de porções de drogas encontradas na posse dos denunciados revelam que os entorpecentes se destinavam ao comércio ilícito de drogas".

No local e data citados, policiais militares em patrulhamento de rotina passando pela rua Pedroso avistaram o paciente em atitude suspeita, conversando com outro indivíduo não identificado que estava em um carro em frente à sua residência. Ao perceber a presença dos agentes, Bruno deu sinal para o motorista do carro que saiu, tentando adentrar em sua casa em seguida, momento em que foi abordado pela polícia.

Durante a revista pessoal realizada, foram encontrados R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) com o acusado e um aparelho celular. Indagado sobre entorpecentes, Bruno negou. Contudo, ao olhar pela porta aberta de sua residência, os policiais verificaram encontrarem-se ali pinos, semelhantes aos utilizados para venda de cocaína. Ao ser indagado novamente, Bruno apontou no meio dos mantimentos da casa, em um armário, onde havia meio "tijolo de maconha"

embrulhado, bem como uma balança de precisão.

Ao ser dada voz de prisão a Bruno, este assumiu pegar as drogas com “Buda”, indicando seu endereço. Chegando à residência, as demais drogas foram localizadas. Obtém-se do Boletim de Ocorrência (fls. 45/50 - autos de origem):

“[...] O indivíduo, vendo a aproximação da viatura, deu um sinal, o carro saiu, enquanto o pedestre tentou entrar rapidamente na casa. Promoveram sua abordagem, identificaram tal indivíduo como sendo Bruno Henrique Pedro e localizaram consigo a soma de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) no bolso. Viram uma sacola transparente sobre a mesa e dentro havia muitos microtubos com cocaína, os quais foram apreendidos. Bruno foi questionado e avisou que num armário havia mais uma balança e uma porção de maconha. Os policiais ainda encontraram dois celulares na casa. Novamente questionado, Bruno contou que pegou entorpecentes com Edvaldo Alexandre Moizés, vulgo Buda”.

Uma vez realizada a audiência de custódia, citando dados do caso concreto, o Meritíssimo Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 69/74 - autos de origem). Extrai-se da decisão:

“Da mesma forma, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, que os delitos supostamente praticados pelos autuados (tráfico de drogas e associação para o tráfico) permitem a versada prisão cautelar, pois se trata de delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04(quatro) anos (art. 313, I do CPP). Da mesma forma, em análise dos antecedentes criminais, verifica-se que o autuado BRUNO é reincidente específico – art. 63, CP, ostentando condenação pretérita por crime doloso (fls. 37ss e 41ss), o que também autoriza o decreto cautelar, nos termos do art. 313, II, do CP”.

Como é possível observar, ao contrário do

alegado pela d. defesa, não carece de fundamentação a decisão imputada. A conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu com base na análise do conjunto probatório até então obtido, considerando condições pessoais do agente e as especificidades do delito.

Quanto às alegações de invasão domiciliar cometida pelos policiais no momento da prisão em flagrante, realizadas pela d. defesa, estas não merecem prosperar.

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe: “a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem **consentimento do morador**, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

A referida norma constitucional, portanto, assegura o ingresso das autoridades nos domicílios de forma legítima em três situações, sendo uma delas, em situações de flagrante delito. No caso em tela, é evidente a ação policial estritamente legal praticada pelos agentes, que possuíam de fato, razões fundadas, verificadas de forma objetiva e previamente ao ingresso no imóvel, para autorizar a sua entrada naquela casa. A ação se justifica pela atitude suspeita do agente, que tentou evadir-se da abordagem policial entrando na casa, mas também pelos pinos de cocaína visualizados pela porta já aberta da residência.

Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva do paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A soma das penas máximas cominadas ao delito é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois o réu foi preso em flagrante portando o entorpecente, tendo confessado a prática da traficância e também serem localizadas em sua posse dinheiro trocado e uma balança, elementos indicativos da prática de traficância.

Ademais, restou demonstrada a gravidade em concreto do delito. Ao total foram apreendidas 2172g (dois mil cento e setenta e dois gramas) de entorpecentes. Ressalte-se ser a grande quantidade de drogas encontrada, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas. Dessa maneira, sua custódia cautelar mostra-se mister para garantir a ordem pública. Estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ainda, é de grande relevância para a manutenção da prisão preventiva do denunciado o fato de ser reincidente pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (conforme Folha de Antecedentes Criminais - fls. 64/66). Assim, impõe-se a custódia cautelar como forma de impedir a reiteração delitiva. Mostrando-se, pois, insuficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, entendeu esta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Indícios de que o paciente trazia consigo, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 15 (quinze) porções de cocaína,. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social. Elementos concretos indicativos de que a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP), em especial por conta que fora aplicada medidas socioeducativas em desfavor do paciente em razão de ato equiparado ao tráfico em passado ainda

muito recente, a indicar risco de reiteração. 3. Desproporcionalidade, com vistas à pena e ao regime a serem impostos, não aferível em sede de habeas corpus, dada à impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 5. Demais questões que se relacionam ao mérito, inviável o seu exame nos estreitos limites deste writ. 6. Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem”.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2034577-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves
Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do
Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

Vale ressaltar que, ao contrário do pretendido pela d. defesa, a presença de eventuais predicados pessoais positivos não resulta, automaticamente, na concessão de liberdade provisória. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos

termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

No mais, nem se cogite de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, mormente porque a prisão preventiva está prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na quantidade e variedade da droga apreendida em poder do Paciente - 1.780g (mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 7 (sete) pílulas de substância vulgarmente conhecida por "ecstasy", além de uma balança de precisão. 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. **Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.** 3. Ordem de habeas corpus denegada.*

(STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019).

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do C. P. P.

Em suma, a decretação da prisão cautelar do acusado não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** de
habeas corpus.

Christiano Jorge
Relator